

# A DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO FILHO MENOR NAS REDES SOCIAIS E O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

---

ROSSANA MARTINGO CRUZ

Universidade do Minho - Escola de Direito, Portugal  
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave - Escola Superior de Gestão, Portugal  
rmartingocruz@direito.uminho.pt

**Resumo:** Devem os pais velar pela segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração dos bens dos seus filhos menores. Estes serão os poderes-deveres que compõem as responsabilidades parentais, nos termos do disposto no art. 1.878.º do Código Civil.

Não raras vezes, os progenitores partilham a imagem dos filhos menores em diferentes fóruns cibernéticos de maior ou menor alcance. Poderão os pais, enquanto detentores das responsabilidades parentais, dispor do direito à imagem dos seus filhos ainda que perante um elenco (virtualmente) limitado de pessoas? Ou corresponderá tal divulgação a uma violação do direito à imagem da criança e até da sua reserva da vida privada?

A atuação no âmbito das responsabilidades parentais norteia-se pelo superior interesse da criança e devem os progenitores decidir, em cada momento, de acordo com tal princípio. Aliás, os pais, ao abrigo do poder-dever de guarda, podem até monitorizar os relacionamentos dos seus filhos menores. Por maioria de razão, também existirá uma legitimidade de controlo (e até de veto) dos pais face à disposição do direito à imagem do filho quando levada a cabo por aquele numa rede social - não obstante a opinião do menor ser considerada de acordo com a sua maturidade, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 1.878.º do Código Civil.

E o que dizer quando tal divulgação é propiciada pelos próprios progenitores? Ser-lhes-á lícita a disposição de um direito de personalidade da criança que, não obstante de ser juridicamente incapaz e estar sujeita às responsabilidades parentais, é um sujeito autónomo de direitos?

Julga-se que a discussão é premente e deve concatenar o regime das responsabilidades parentais com os normativos dos direitos de personalidade, em especial, o direito à imagem. Visa-se dar o mote para o debate numa época em que, para tantos, a partilha de momentos importantes é feita por um clique numa rede social e em que se aguarda uma validação através de reações nessa mesma rede.

A metodologia deste estudo irá consubstanciar-se numa revisão bibliográfica e, além do estudo doutrinário das temáticas em causa (responsabilidades parentais e direitos de personalidade, máxime, direito à imagem), far-se-á uma análise crítica das opções doutrinárias e jurisprudenciais. Para tanto, analisaremos, designadamente, o Código Civil, bem como a Convenção dos Direitos da Criança e alguns arestos jurisprudenciais, em especial o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25-06-2015 (Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1) por serem elementos relevantes para a observação a que nos propomos.

**Palavras-chave:** Responsabilidades parentais. Direito à imagem. Redes sociais.

**Abstract:** According to the Portuguese Law, parents should ensure the safety, health, education, representation and property administration of their underage children. These are the powers and duties that entail parental responsibilities (article 1878.º of the Portuguese Civil Code).

The parental responsibilities are guided by the child's best interests. In fact, if parents should monitor the relationships of their underage children, therefore they should also control (and even veto) the divulgation of their child's image online (even when the child wants to share it with his/her friends). And when such disclosure is made by the parents themselves?

Too often, the parents share the image of their underage children in different internet forums (with greater or lesser extent of people). Do the parents, as holders of their children's parental responsibilities, have the right to share their children's image? Or such disclosure may lead to a violation of the right to the child's image and even his/hers private life?

We believe that the discussion is urgent and must combine the parental responsibilities regime and also the child's right to his/her image and privacy.

Our purpose is to set the tone for a debate at a time when, for so many, sharing important moments in social media is so common and they expect validation from the others reaction.

This study methodology will rely on literature review and a critical analysis of doctrinal and jurisprudential options. We will analyze mainly the Portuguese Civil Code, the Convention on the Rights of the Child and some court decisions (in particular the decision of the '*Tribunal da Relação de Évora*' of 25.06.2015 (Proc. n° 789/13.7TMSTB -B.E1).

**Keywords:** Parental responsibilities. Right to the protection of one's image and privacy. Social media.

## Nota introdutória

O tema deste texto versa sobre uma questão controversa, na medida em que despoleta uma reflexão sobre uma temática cada vez mais premente entre nós: o desafio de exercer as responsabilidades parentais num novo mundo - o mundo da era *web*. Durante décadas, os desafios que os pais enfrentavam, aquando o seu exercício das responsabilidades parentais, não sofriam grandes alterações: o ambiente que os rodeava era de maior ou menor extensão, consoante a própria vivência dos pais e a sua notoriedade. Porém, atualmente, com o acesso à *internet*, os limites que vedam a privacidade dos pais e dos menores pode ser facilmente ultrapassado, a partilha de conteúdos privados está à mera distância de um clique. Como concatenar tal possibilidade com o dever de velar pela segurança e bem-estar dos filhos?

Não raras vezes, os progenitores partilham a imagem dos filhos menores em diferentes fóruns cibernéticos de maior ou menor alcance. Poderão os pais, enquanto detentores das responsabilidades parentais, dispor do direito à imagem dos seus filhos ainda que perante um elenco (virtualmente) limitado de pessoas? Ou corresponderá tal divulgação a uma violação do direito à imagem da criança e até da sua reserva da vida privada?

É esta a análise que nos propomos fazer. Desde já alertamos para o facto de apenas se dar o mote para o debate, pois este tema merecerá um estudo mais aprofundado que a dimensão deste texto não permitirá.

### 1. Breve nótula sobre as responsabilidades parentais

As responsabilidades parentais<sup>1</sup> são uma realidade jurídica complexa, com uma vasta área de atuação e um propósito que vai para além da sua faceta jurídica de suprimento da incapacidade dos menores<sup>2</sup>. A perspetiva subjacente a esta matéria é sempre a do superior interesse do menor. Assim, todas as indicações dadas pelo legislador devem ser lidas nesta ótica *filiocêntrica*. Os pais serão, *prima facie*, cuidadores dos filhos<sup>3</sup>.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, fez importantes alterações no âmbito das responsabilidades parentais<sup>4</sup>. Desde logo, aproveitou a oportunidade para cumprir com um anseio já há muito reclamado: substituir a expressão «*poder paternal*» por

---

<sup>1</sup> Antes designadas por «*poder paternal*». O artigo 3.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, veio estabelecer que: «2. A expressão ‘*poder paternal*’ deve ser substituída por ‘*responsabilidades parentais*’ em todas as disposições da secção II do capítulo II do título III do livro IV do Código Civil».

<sup>2</sup> Apesar de também incluírem os poderes funcionais de representação e administração dos bens dos menores, as responsabilidades parentais não esgotam, por si só, esta realidade jurídica. Estas consistem no «*conjunto de situações jurídicas que, normalmente, emergem do vínculo de filiação, e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado (arts. 1877.º e 1878.º)*» - PINHEIRO (2011: 311).

<sup>3</sup> Como assevera Rosa Martins, as responsabilidades parentais são «*um feixe de poderes funcionais atribuído pela ordem jurídica aos pais para que eles possam desempenhar a sua função de cuidar dos filhos, protegendo-os e promovendo a sua autonomia e independência*» Martins (2008:185).

<sup>4</sup> Não obstante do seu âmago ser, essencialmente, a alteração profunda no regime do divórcio, daí ser designada por «*Nova Lei do Divórcio*».

«responsabilidades parentais». A anterior nomenclatura não era já consentânea com os princípios que regiam o nosso sistema e com a natureza jurídica daquela existência<sup>5</sup>, daí que já há muito se reclamava uma alteração terminológica<sup>6</sup>.

Não existem dúvidas de que o filho menor é um sujeito de direitos que, para sua proteção e no seu interesse, está sob o escudo do comprometimento e responsabilidade dos seus pais (não existindo, por isso, qualquer domínio em sentido estrito dos pais sobre os filhos, daí a desadequação do vocábulo «poder»).

Ademais, o menor não deverá ser alheio às decisões importantes que o rodeiam, é-lhe conferida uma voz adequada à sua maturidade<sup>7</sup>. Tal decorre do protagonismo que assume no âmbito das responsabilidades parentais, no qual é sujeito protegido e não dominado.

Em suma, releva ter em conta que, o exercício das responsabilidades parentais, não é ditado pela vontade do sujeito que as exerce (os progenitores, na maioria dos casos). Estes não são livres para agir como entenderem, no âmbito das responsabilidades parentais, uma vez que a sua atuação é legalmente conformada<sup>8</sup>. O Direito estabelece as linhas de atuação que os pais têm de respeitar. Não existe um livre arbítrio neste domínio, como bem se compreende. E, não só existe uma imposição legal de como as responsabilidades parentais devem ser exercidas<sup>9</sup>, como estas são irrenunciáveis<sup>10</sup>.

Depois de feita esta análise sumária da evolução do conceito e qual a sua índole jurídica, seremos capazes de abordar o seu conteúdo com o propósito que lhe subjaz.

Determina o artigo 1.887.º do *Código Civil Português*<sup>11</sup> que as responsabilidades parentais competem aos pais até à maioridade ou emancipação. Cabendo-lhes, deste modo, zelar pela saúde, segurança, sustento, educação e representação dos filhos menores não emancipados (n.º 1 do artigo 1878.º do mesmo diploma legal). Na prossecução desta tarefa, devem os pais ter em linha de conta a opinião dos filhos nos assuntos familiares de relevo e reconhecer-lhes autonomia na organização da sua vida, consentânea com a sua maturidade (n.º 2 do artigo 1.878.º). Existe a preocupação de que o menor não seja alheado das matérias decisivas da sua existência, desde que tenha

---

<sup>5</sup> Outrora, o «*poder paternal*» existiu no nosso ordenamento jurídico a par do «*poder marital*». Com a Reforma de 1977 do Livro IV do *Código Civil*, o «*poder marital*» foi abolido por colidir com o princípio constitucional da igualdade dos cônjuges (art. 36.º/3 da Constituição da República Portuguesa). Poder-se-ia ter aproveitado a ocasião para alterar a designação do poder dever referente aos filhos menores, uma vez que a sua perspectiva já não refletia uma primazia do pai sobre o filho e sobre a mãe, no que às decisões do filho concernia.

<sup>6</sup> Sobre a necessidade da mudança de nomenclatura, consultar Martins (2008: 225 e segs); Sottomayor (2010: 113 e segs.); e Dias (2009: 42 e segs).

<sup>7</sup> Como está legalmente consagrado, desde logo, na *Convenção Europeia sobre os Direitos da Criança*, nos artigos 5.º, 12.º e 14.º, n.º 2.

<sup>8</sup> «*Traditionnellement, la volonté individuelle n'exerçait qu'un rôle secondaire dans l'organisation des relations familiales*». Malaurie (2004: 24). Díez-Picazo chama a este conjunto de interesses que o ordenamento jurídico coloca acima da vontade das partes a «*ordem pública da família*». Díez-Picazo (1984: *passim*).

<sup>9</sup> Existem sanções quando os progenitores não cumprem as orientações legais, designadamente, a inibição das responsabilidades parentais do artigo 1.915.º do *Código Civil*.

<sup>10</sup> Artigo 1.882.º do *Código Civil*: «*Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção*».

<sup>11</sup> As normas legais citadas - sem qualquer outra referência - reportam-se ao *Código Civil*.

o discernimento que lhe permita compreender a envolvimento e a complexidade dos assuntos em causa (artigo 12.º da *Convenção sobre os Direitos da Criança*)<sup>12</sup>.

Por conseguinte, enquadram-se nas responsabilidades parentais diferentes poderes deveres, tais como: o de guarda; de dirigir a educação; de prover ao sustento; de representação; e de administração dos bens<sup>13</sup>. Não encetaremos um estudo destas diferentes facetas por não se revelarem essenciais para o propósito deste texto. Assim, quando o legislador determina que os pais têm o dever de guarda, tal significa que é com estes que os filhos devem residir<sup>14</sup>, não devendo abandonar o lar parental, ou dele ser retirados, sem justificação para tal (n.º 1 do artigo 1.887.º). Já a competência para dirigir a educação dos filhos visa a orientação da sua instrução, da formação moral e cívica, tal como estabelece o artigo 1885.º do Código Civil. Caberá aos pais a preocupação com o desenvolvimento do filho menor, em todas as suas facetas<sup>15</sup>. Devem ser capazes de lhes proporcionar as ferramentas básicas para que, finda a

---

<sup>12</sup> «Artigo 12.º: 1- Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2- Para este fim, é assegurada à criança a oportunidades de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.» *Convenção sobre os Direitos da Criança*, Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no D.R. *Série I*, n.º 211/90, 1º Suplemento, de 12 de Setembro de 1990 e Ratificada pelo Decreto do Presidente da República Português n.º 49/90, de 12 de Setembro.

Aliás, o regime português é semelhante ao regime da pátria potestad presente no Código Civil Espanhol, que no seu art. 154º estabelece que: «La patria potestad, como responsabilidad parental, se ejercerá siempre en interés de los hijos, de acuerdo con su personalidad, y con respeto a sus derechos, su integridad física y mental. Esta función comprende los siguientes deberes y facultades: 1º Velar por ellos, tenerlos en su compañía, alimentarlos, educarlos y procurarles una formación integral. 2º Representarlos y administrar sus bienes. Si los hijos tuvieren suficiente madurez deberán ser oídos siempre antes de adoptar decisiones que les afecten».

<sup>13</sup> «*Quanto ao conteúdo, verifica-se que o n.º 1 do artigo 1.878º decompõe analiticamente o poder paternal nas seguintes facultades-deveres: I) de guarda da pessoa e de vigilância pela vida e saúde dos filhos; II) de prestação de alimentos, no sentido mais amplo da expressão (arts. 1.878º, n.º 1, e 2003º, n.º 1); III) de regência da educação deles; IV) de representação deles, incluindo os nascituros; V) de administração dos seus bens*» Lima (1995: 332).

<sup>14</sup> O n.º 7 do artigo 36º da *Constituição da República Portuguesa* determina que os filhos menores não podem ser separados dos pais, a não ser quando estes não cumpram os seus deveres para com os filhos e sempre mediante decisão judicial. Isto é, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos ou estes se encontrem em perigo (artigos 1.915º e 1.918º). Daí que existam vozes críticas quanto à constitucionalidade do atual n.º 1 do artigo 1.907º (redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) quando admite a possibilidade de um filho menor ser confiado a terceira pessoa, por decisão judicial, independentemente de se verificarem as circunstâncias do 1.918º. Guilherme de Oliveira veio esclarecer que a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, visava manter o regime anterior, todavia, ocorreu uma redação deficiente da norma. Entende que esta deveria consagrar que «*Por acordo, ou por decisão judicial quando se verifique algumas das circunstâncias previstas no art. 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa ou de instituição*» Oliveira (2010: 27).

<sup>15</sup> Muito se tem debatido se, neste poder dever de educação, se pode incluir o poder-dever de correção e qual o seu limite. Enquanto as repreensões e os castigos que se consubstanciam em privações de entretenimento, são aceites pela maioria, o mesmo já não se pode dizer dos castigos corporais moderados. Doutrina e jurisprudência têm discutido esta questão. Deixaremos, aqui, alguns testemunhos jurisprudenciais sobre a temática: «*Castigos moderados aplicados a menor por quem de direito, com fim exclusivamente educacional e adequados à situação, não são ilícitos. Devendo, no entanto, ter-se consciência de que estamos numa relação extremamente vulnerável e perigosa quanto a abusos*» Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Abril de 2006; «*Se é certo que a finalidade educativa abrange o poder de correção, que se revela (deve revelar) essencialmente no exemplo e na palavra já é claramente discutível se esse poder de correção pode abranger castigos corporais. (...) Tem-se entendido que a ofensa da integridade física será justificada quando se mostre adequada a atingir um determinado fim educativo e seja aplicada pelo encarregado de educação com essa intenção. Colocam-se a este nível dúvidas sobre a proporcionalidade pedagógica dos castigos físicos e da sua compatibilidade com a dignidade humana do ser humano em desenvolvimento.*» Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Janeiro de 2009; «*O direito de correção dos filhos, reconhecido a quem exerce o poder paternal, nunca justifica uma ofensa corporal grave do educando.*» Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de Dezembro de 2010, todos os arestos citados estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Para uma devida análise sobre o assunto consultar DIAS(2008: 87-101).

menoridade, os filhos possam ingressar na sociedade com formação e educação suficientes para uma saudável integração nas suas comunidades. A educação que se exige dos pais vai para além da instrução. Recairá, naturalmente, sobre os pais o sustento dos seus filhos, as despesas com a sua alimentação, vestuário, habitação, saúde, etc. Deve-lhes ser proporcionando um estilo de vida consentâneo com o dos seus pais, atendendo às capacidades financeiras destes. Este encargo terminará assim que os filhos possam suportar, por si, as suas despesas<sup>16</sup>. Devem ainda os pais representar os seus filhos, suprindo a incapacidade de exercício<sup>17</sup> decorrente da menoridade<sup>18</sup> e administrar os bens dos filhos menores<sup>19</sup>, com o mesmo cuidado que administram os seus próprios bens (artigo 1.897.º do *Código Civil*).

Estes são apenas alguns traços dos poderes deveres contidos nas responsabilidades parentais. Vejamos agora como o legislador norteou o seu exercício.

Também ocorreram algumas alterações ao exercício das responsabilidades parentais com a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

No que ao exercício das responsabilidades parentais respeita é importante distinguir se os progenitores vivem numa comunhão plena de vida, isto é, se são casados ou unidos de facto; ou se estão divorciados, separados de facto ou dissolveram a união de facto por rutura. Os contornos são ligeiramente distintos consoante as situações em causa.

Começemos pela vivência comum dos progenitores (quer na constância do casamento, quer numa convivência análoga: a união de facto<sup>20</sup>): aqui o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os progenitores (n.º 1 do artigo 1.901º e n.º 1 do artigo 1.911º<sup>21</sup>). Estes exercerão este poder dever de comum acordo e, se discordarem, quanto às questões de particular importância<sup>22</sup>, qualquer um dos pais poderá recorrer ao tribunal que tentará a conciliação (n.º 2 do artigo 1.901º). Se esta conciliação não for possível, o tribunal decidirá, devendo, para tal, ouvir o menor sempre que possível, exceto quando circunstâncias sérias o contraíndiquem (n.º 3 do artigo 1.901º).

---

<sup>16</sup> Este dever cessa quando os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos (artigo 1.979º). Deste modo, a responsabilidade de garantir o sustento não termina com a maioridade ou emancipação dos filhos. Se o filho, mesmo que maior ou emancipado, ainda não tiver completado a sua formação profissional, mantém-se a obrigação dos pais, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete (artigo 1880º).

<sup>17</sup> O artigo 127º do *Código Civil* consagra algumas exceções à incapacidade de exercício dos menores.

<sup>18</sup> Alguns atos, como os puramente pessoais, não podem os pais representar os filhos (ex: perfilhação – n.º 2 do artigo 1.850º).

<sup>19</sup> Sem prejuízo de alguns limites impostos por lei, como aqueles em que os pais carecem de autorização para praticar determinados atos de caráter patrimonial – artigos 1.889º e 1.892º.

<sup>20</sup> Relação imanente do direito *convivencial* prevista na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com a redação dada pelas Leis n.ºs 23/2010, de 30 de Agosto e 2/2016, de 29 de fevereiro.

<sup>21</sup> Este artigo 1.911º, no seu n.º 1, refere que quando os progenitores do menor vivam em condições análogas às dos cônjuges, também designada por união de facto (embora aqui o legislador parece bastar-se com a convivência e não exigir o requisito temporal que decorre da Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio), aplica-se o mesmo regime de exercício das responsabilidades parentais que está previsto para pais casados. Há, assim, nesta matéria, uma equiparação entre a união de facto e o casamento, sendo a nota decisiva a vivência dos progenitores.

<sup>22</sup> Conceito indeterminado sobre o qual discorreremos mais adiante.

A vida quotidiana nem sempre se compadece com atuações conjuntas por parte dos progenitores, mesmo aqueles que vivem juntos. Na medida em que, muitas vezes, um deles é quem mais se dedica ao dia-a-dia do menor, em virtude de uma maior disponibilidade, por exemplo. O legislador não esqueceu essa circunstância. De modo que, se um dos pais praticar um ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que agiu de acordo com o outro progenitor. Existem, todavia, limites a esta presunção de anuência e são estes: as situações em que a lei exige expressamente o consentimento de ambos ou se se trate de um ato de particular importância. Esta falta de concordância não é oponível a um terceiro de boa-fé (nº 2 do artigo 1.901º). O terceiro também se deve recusar a intervir no ato praticado por um dos pais quando, nos termos referidos supra, não seja de presumir o acordo<sup>23</sup> ou quando conheça a oposição do outro progenitor – nº 3 do artigo 1.901º.

Quando os progenitores vivem juntos e um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade, ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá o exercício ao outro progenitor. Caso este último também se encontre impedido de exercer as responsabilidades parentais, qualquer familiar de um dos progenitores poderá exercê-las, desde que haja acordo prévio e validação legal<sup>24</sup> (artigo 1.903º). Já em caso de morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais recairá sobre o progenitor sobrevivente (artigo 1.904º).

Vejam agora como o legislador organiza o exercício das responsabilidades parentais em caso de uma vivência apartada dos progenitores. Se os pais já não vivem em comunhão de vida (ou nunca viveram) existirá um *exercício conjunto mitigado*<sup>25</sup> das responsabilidades parentais (artigo 1.906º, nº 2 do artigo 1.911º e nº 1, do artigo 1.912º). Aqui, ambos os pais devem decidir de comum acordo no que se refere aos atos de particular importância da vida do menor<sup>26</sup>; e os atos da vida corrente são decididos pelo progenitor com quem o filho vive habitualmente ou pelo progenitor com quem ele se encontra temporariamente. Esta conceção bipartida, nos moldes que hoje encontramos no *Código Civil*, surge com a Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro. Antes de analisarmos, com maior cuidado, todo o regime previsto no artigo 1.906º, talvez seja melhor perceber o que serão atos de particular importância e da vida corrente. O uso de conceitos indeterminados é comum no Direito da Família, atendendo à índole pessoal deste ramo do Direito que carece sempre de uma ponderação casuística na observação das situações. Será necessário ter em atenção o caso concreto e adaptar a solução legal ao mesmo. As questões de particular importância são, assim, um conceito indeterminado que «caberá à doutrina e à

---

<sup>23</sup> Ou seja, nos casos de particular de importância, tal como dispõe o nº 2 do referido 1.901º.

<sup>24</sup> Não é claro o que o legislador quer dizer por validação «legal». Querá dizer validação do juiz? Julgamos que essa interpretação fará sentido, pois já é a lei quem autoriza a possibilidade das responsabilidades parentais recaírem sobre um terceiro, por isso, só faltará uma validação do tribunal para que tal situação possa ser efetivada.

<sup>25</sup> Expressão usada por Pinheiro (2011: 338).

<sup>26</sup> Em sentido crítico desta solução Sottomayor (2010: 43 e segs). Já em sintonia com a opção legislativa Rodrigues (2011: 114). Cristina Dias realça a dificuldade desta solução quando existe uma má relação entre progenitores após a rutura da vida em comum, mas enaltece que «*Tem aqui o Direito um papel formador e pedagógico da sociedade que até poderá dar bons frutos no futuro. O que não invalida, porém, os conflitos que de imediato possam surgir em virtude da mesma opção legislativa*» Dias (2009: 50).

*jurisprudência definir de entre as questões existenciais graves e raras que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças»<sup>27</sup>.*

A doutrina e a jurisprudência apontam como questões de particular importância aquelas que implicam uma maior alteração na vida do menor e que carecem de uma ponderação acrescida, tais como decisões sobre a saúde, educação e representação do menor: intervenções médico-cirúrgicas, saídas para o estrangeiro, escolha do estabelecimento de ensino, orientação profissional, autorização para o casamento de filho maior de dezasseis anos<sup>28</sup>, representação do menor em juízo, participação em programa de televisão, entre outros<sup>29</sup>. É impossível contemplar todas as situações que possam consubstanciar uma situação de particular importância, daí que o legislador não possa adiantar um elenco exaustivo. Optou por usar um conceito abrangente o suficiente para que a doutrina e jurisprudência o possam preencher com exemplos e situações com que se vão deparando.

Por sua vez, os atos da vida corrente do menor são aqueles que concernem ao seu dia-a-dia. Que, atendendo à sua índole rotineira, o seu exercício compartilhado traria dificuldades decorrentes da recapitulação de determinados atos que, pela sua natureza, se repetem frequentemente, sendo inexigível uma atuação conjunta a todo o tempo (que, atendendo à não comunhão de habitação por parte dos pais, seria impraticável). Assim, estas questões cabem ao progenitor com quem o menor reside ou, em certos casos, com quem o menor se encontre em determinado momento.

Compreendidas as expressões atos da vida corrente e questões de particular importância, poderemos partir para a análise da solução legal do exercício das responsabilidades parentais, quando os pais não vivem juntos (artigo 1.906º, nº 2 do artigo 1.911º e 1.912º). Se se tratar de uma questão de particular importância para a vida do filho devem ambos os pais decidir de comum acordo, exceto nas situações de urgência manifesta em que qualquer um dos progenitores pode agir sozinho, devendo informar o outro, logo que possível (nº 1 do artigo 1.906º). Porém, quando este exercício comum das responsabilidades parentais, no que respeita às questões de particular importância, for contrário aos interesses do menor, deve o tribunal determinar que essas responsabilidades sejam exercidas só por um dos progenitores, através de uma decisão devidamente fundamentada (nº 2 daquele artigo 1.906º). Ora, o legislador é claro afastando a possibilidade dos pais, por si, instituírem um exercício unilateral das responsabilidades parentais. O afastamento do regime regra do nº 1 do artigo 1.906º implica uma decisão do tribunal onde este sustente os factos demonstrativos da sua decisão. Assim, será necessária uma ponderação do tribunal nesse sentido<sup>30</sup>. Por sua vez, os atos da vida corrente, que atendendo à sua reiteração

---

<sup>27</sup> Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X (que esteve na origem da Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro).

<sup>28</sup> Nos termos do artigo 1.612º do *Código Civil*.

<sup>29</sup> «Tratam-se de questões relativas à educação, saúde, formação religiosa. Será este o entendimento a seguir para aferir a mesma expressão à luz do novo art. 1.906º». Dias (2009: 49-50). Concordamos, por isso, com o contributo para uma maior concretização legislativa aventada por Hugo Rodrigues quando sugere um aditamento ao *Código Civil* com um preceito legal que (através de um elenco meramente exemplificativo) incorpora como atos e questões de particular importância: a segurança e a integridade física do menor, a sua saúde, educação escolar e religiosa, a sua mudança residência, etc. RODRIGUES (2001: 187-188).

<sup>30</sup> Em sentido contrário, Sottomayor (2010: 47).

e banalidade não necessitam de uma atuação conjunta por parte dos progenitores, serão decididos pelo progenitor com quem o menor reside habitualmente ou ao progenitor com quem o menor se encontra temporariamente. No entanto, este último não deverá contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor com quem o menor vive habitualmente. Este exercício disjuncto das responsabilidades parentais, no que se refere aos atos da vida corrente, está previsto no n.º 3 do artigo 1.906.º. A regra será que quem estiver com o menor, em cada momento, terá a responsabilidade de orientar os atos rotineiros. Desta forma, ambos os progenitores têm um papel interventivo no dia-a-dia do filho, podendo tomar decisões relativas ao quotidiano. Porém, tendo em vista a estabilidade da vida do menor, evitam-se situações de grande disparidade de condutas estabelecendo-se que o progenitor que está temporariamente com o filho deverá respeitar as orientações educativas mais importantes do progenitor com quem o menor reside habitualmente, uma vez que o menor já estará acostumado às mesmas. O n.º 4 daquele 1.906.º vem permitir que o progenitor a quem cabe, em cada momento, o exercício das responsabilidades parentais relativo aos atos da vida corrente, possa exercê-las, por si, ou delegar o seu exercício. Repare-se que esta delegação apenas diz respeito aos atos da vida corrente do menor e não às questões de particular importância<sup>31</sup>.

## 2. O direito à imagem dos menores e a sua (in)disponibilidade

O direito à imagem é um dos direitos de personalidade plasmados no *Código Civil* português. Os direitos de personalidade apresentam-se como direitos absolutos<sup>32</sup>, e, portanto *erga omnes*. De acordo com Leite de Campos, podemos distinguir direitos de personalidade em sentido estrito e em sentido lato<sup>33</sup>. Os primeiros visam a proteção da pessoa em si mesma, da pessoa como autónoma criadora de si própria<sup>34</sup>. Já os segundos compreendem a atividade de inter-relacionamento da pessoa, a sua dimensão social.

Como refere Menezes Cordeiro a configuração dos direitos de personalidade enquanto instrumento de tutela da personalidade, resultaram de uma *paulatina caminhada civilizacional*<sup>35</sup>. Na verdade, a importância dada a estes direitos tem sido crescente e revela uma clara intenção do legislador em proteger os bens em causa. «La

---

<sup>31</sup> Poderá o progenitor com quem o filho reside, ou com quem ele se encontra temporariamente, delegar as questões relativas aos atos da vida corrente num novo cônjuge ou companheiro, por exemplo. Assim, estes poderes podem ser delegados sem autorização do outro progenitor.

<sup>32</sup> R. Capelo de Sousa define direitos de personalidade como direitos «*subjectivos, privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objecto os bens e as manifestações interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar ou de deixar de praticar actos que ilícitamente ofendam ou ameacem ofender a personalidade alheia sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação da ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida*». Esta definição parece que contempla apenas os efeitos civis, no entanto, os direitos de personalidade também podem apresentar efeitos fora deste âmbito civil. Sousa (1995: 195).

<sup>33</sup> Cfr. Campos (1992: 11).

<sup>34</sup> Relacionada com esta questão de pessoa autónoma, cfr. George P. Smith: *Indeed, the «free and full development» of personality in the community can never be achieved, as Article 29 of the Universal Declaration sets out, unless one is seen as an autonomus individual*. Smith(2000: 9).

<sup>35</sup> Cfr. Cordeiro (2004: 17).

*naissance et la prolifération des biens de la personnalité sont un exemple significatif de transformation de règles morales en normes juridiques. Quelques décisions judiciaires anciennes ne laissent pas d'être attentives à pareille évolution»<sup>36</sup>.*

O regime dos direitos de personalidade não pode ser desagregado do texto constitucional. Apesar de muitos dos direitos de personalidade serem, igualmente, constitucionalmente reconhecidos como direitos fundamentais, nem todos os direitos de personalidade constituem direitos fundamentais e nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. De acordo com Capelo de Sousa, «*para além da preordenação de todo o ordenamento jurídico-constitucional ao respeito e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, é certo que a Constituição de 1976 alargou a constitucionalização dos direitos de personalidade e reforçou as garantias jurídico-constitucionais dos direitos de personalidade fundamentais*»<sup>37</sup>. Apesar da larga coincidência entre direitos fundamentais e direitos de personalidade, tal não traduz uma perda de autonomia das duas realidades, pois mesmo quando estejam em causa idênticos bens, o sentido, a função e o âmbito destes é distinto.

O nosso *Código Civil* não contém uma noção ou uma definição de direito de personalidade. No elenco dos direitos de personalidade, o direito à imagem tem um preceito próprio no *Código Civil* português, art. 79º. O disposto neste artigo não permite que o retrato de alguém possa ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento (nº 1). Só não será necessário o seu consentimento quando a sua notoriedade assim o justifique, bem como o cargo que desempenha, ou existam exigências de polícia ou justiça ou, ainda, quando estejam em causa finalidades científicas, ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou tenha interesse público (nº 2). De todo o modo, o retrato não poderá ser reproduzido se tal resultar prejuízo para a honra, reputação ou decoro da pessoa retratada (nº 3).

Ora, apesar da possibilidade de exposição prevista nas situações do nº 2 (que terão de ser analisadas em concreto, ficando ao critério do julgador), certo é que, mesmo nestas situações em que a reprodução do retrato é permitido, tal não poderá acontecer quando esteja em causa a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada<sup>38</sup>.

Atentemos agora na situação em análise neste texto. Quando os progenitores partilham uma imagem dos seus filhos menores nas redes sociais (muitas vezes em perfis públicos ou alcançáveis por um elenco vasto de pessoas), poderão consentir nesta disposição do direito à imagem dos seus filhos? É certo que, enquanto menores, os filhos serão representados pelos seus pais. Porém, entendemos que esta representação diz respeito somente aos atos que beneficiam o menor e cuja representação carece, inevitavelmente, da decisão dos seus pais. A disposição do direito à imagem, sendo um direito de personalidade, será também um direito

---

<sup>36</sup> Rigaux (1990: 609).

<sup>37</sup> Sousa (1995: 581-582).

<sup>38</sup> Neste sentido, Lima (1987: 109).

pessoal<sup>39</sup> que só deverá ser exercido pelos pais em situações de necessidade dos filhos<sup>40</sup>.

Ora, em abstrato<sup>41</sup>, não se vislumbra qualquer interesse ou benefício que a criança possa retirar pelo facto da sua imagem ser divulgada, partilhada e quedar-se indefinidamente na internet numa qualquer rede social. Pois, a partir do momento que a imagem é colocada na internet a mesma não desaparecerá facilmente, ainda que apagada por quem a colocou. Além de outras considerações informáticas mais técnicas (que não dominamos) sobre o rasto digital que perdura, basta que alguém que a tenha visto no seu computador (ou *smartphone*) faça uma captura de ecrã («*screenshot*») e guarde a mesma. Essa pessoa poderá facilmente colocar novamente essa imagem noutros fóruns.

Além da questão dos perigos da internet, que é real e deve alertar os progenitores, entendemos que estes não são «proprietários» da imagem dos filhos, nem da sua privacidade, não lhes sendo lícito, sem mais, dispor destes direitos de personalidade.

Em Portugal, embora ainda não exista uma ampla discussão sobre estes temas, alguns tribunais já começam a demonstrar preocupação com a ‘*ciberproteção*’ dos menores. Uma das decisões pioneiras foi a proferida pelo Tribunal de Évora em 25 de junho de 2015<sup>42</sup>, que determinou que a imposição aos pais do dever de abstenção de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais é adequada a salvaguardar o direito à reserva da intimidade da vida privada e proteção da segurança do menor no Ciberespaço. Entendeu este tribunal que «*Na verdade, os filhos não são coisas ou objetos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e conseqüentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constitui o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança» (...). Quanto ao perigo adveniente da exposição da imagem dos jovens nas redes sociais, as organizações internacionais e os Estados têm manifestado crescente preocupação porquanto é sabido que muitos predadores sexuais e pedófilos usam essas redes para melhor atingirem os seus intentos*».

Todavia, a tónica ainda queda mais do lado dos perigos da internet<sup>43</sup> não se debruçando com a mesma veemência sobre a questão jurídica da disposição dos direitos de personalidade dos menores. Seguimos de perto a conceção trazida por este tribunal quando estabelece que os direitos das crianças não são objetos de pertença dos pais não lhes sendo lícito dispor destes direitos essenciais (como o direito à

---

<sup>39</sup> Relembre-se que existem alguns atos, como os puramente pessoais, não podem os pais representar os filhos (ex: perfilhação – n.º 2 do artigo 1.850º).

<sup>40</sup> A este propósito o Código Civil espanhol demonstra a pessoalidade inerente aos direitos de personalidade dos filhos menores quando dispõe, no art. 162º: «*Los padres que ostenten la patria potestad tienen la representación legal de sus hijos menores no emancipados. Se exceptúan: 1º Los actos relativos a los derechos de la personalidad que el hijo, de acuerdo con su madurez, pueda ejercitar por sí mismo. No obstante, los responsables parentales intervendrán en estos casos en virtud de sus deberes de cuidado y asistencia*».

<sup>41</sup> Sem prejuízo de existirem situações concretas em que a ponderação possa exceccionalmente ser diferente.

<sup>42</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25-06-2015, Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>43</sup> Sem prejuízo de toda a sua pertinência e inegável premência.

imagem e à intimidade da vida privada). Aliás, estes direitos são amplamente protegidos quando se trata da divulgação de imagens sem o consentimento do seu titular adulto<sup>44</sup> e essa proteção não tem tido o mesmo impacto quando são os progenitores a divulgar (muitas vezes de forma ampla e excessivamente pública) as imagens dos menores. Repare-se que nem estamos a falar da divulgação de imagens de crianças que possam ter algum cariz de interesse público (por exemplo, as infantas espanholas, os príncipes de Inglaterra, etc). Nestes casos até se admite a divulgação controlada da imagem dos menores dada a sua notoriedade ou aparição em eventos públicos. Não é a essas situações que nos referimos. O que evidenciamos neste texto é a partilha, muitas vezes pública, de imagens ou momentos privados de crianças pelos seus pais sem que haja qualquer réstia de interesse público, ou do menor, que possa motivar tal divulgação. No ponto seguinte descortinaremos qual deverá ser, em nossa opinião, o critério norteador da atuação dos progenitores na internet.

### **3. O critério de atuação no ciber mundo, em especial nas redes sociais**

Nem sempre será fácil, perante situações concretas, saber qual o melhor critério de atuação que os pais devem ter face à internet e redes sociais. De todo o modo, decidimos dar um contributo para esta discussão, traçando linhas que possam ajudar a orientar a conduta dos progenitores. Vejamos: sendo os filhos menores, em regra, caberá aos progenitores a decisão sobre as questões que os afetem. No caso da disposição do direito à imagem (direito de personalidade) entendemos que apenas se se revelar do interesse da criança deve essa imagem ser tornada pública ou divulgada (ainda que num leque virtualmente limitado de pessoas, não deixa de estar numa plataforma digital cujo controlo final não é possível de monitorizar pelos progenitores). Em teoria, não se vislumbra o interesse que o menor possa ter em que a sua imagem seja divulgada, na internet, pelos seus pais aos seus amigos e conhecidos. Pelo que devem os pais abster-se dessa divulgação. Salvaguardam-se as situações (raras) em que corresponderá ao interesse do próprio menor a divulgação da sua imagem<sup>45</sup> ou tal seja enquadrado numa conjuntura de notoriedade pública que possa justificar a sua exposição. Aliás, conforme já referido no ponto anterior, algumas crianças são sujeitas a essa exibição pública (caso dos pequenos príncipes de Inglaterra ou as infantas espanholas, por exemplo). Porém, note-se que essa exposição é amplamente controlada (poucas fotos oficiais por ano, em eventos públicos ou em espaços públicos). Não é partilhada nas redes sociais a sua vida privada, os seus espaços de recato, os seus momentos mais íntimos com a família.

---

<sup>44</sup> Vários são os acórdãos portugueses que se debruçaram sobre a proteção do direito à imagem. Referiremos apenas alguns, a título de exemplo: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-06-2011, Proc. n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5-06-2015, Proc. n.º 101/13.5TAMCN.P1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-09-2005, Proc. n.º 5011/2004-6; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7-06-2011, Proc. n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>45</sup> Por exemplo, a divulgação da imagem do menor numa cerimónia pública a receber uma medalha, um prémio ou uma distinção importante. Porém, mesmo nestes casos, terá de ser ponderado em concreto o interesse do menor nessa divulgação e a sua vontade nessa partilha.

Infelizmente, nas crianças ditas ‘anónimas’, esse recato nem sempre ocorre em virtude de uma ânsia dos pais de partilharem fotos (muitas vezes em perfis públicos) que expõe amplamente a imagem e a intimidade do menor (os seus hábitos, as suas refeições, as suas rotinas, as suas travessuras, etc). Não parece que tal esteja na disponibilidade dos pais, a ampla restrição dos direitos de imagem e/ou intimidade privada dos filhos. E, também, não nos parece que tal corresponda ao superior interesse da criança, critério norteador na atuação dos pais no âmbito do exercício das responsabilidades parentais. Aliás, não raras vezes, a partilha é feita única e exclusivamente para gáudio dos progenitores, aguardando uma validação externa daqueles que acompanham as suas redes sociais. Julgamos que o resguardo da imagem e intimidade da criança deve ser acautelado sempre que possível.

Diferente questão da que temos analisado é quando o próprio menor tem a sua rede social e divulga a sua imagem na mesma. Como devem os pais proceder nessas situações? Quando o menor atinja idade em que já tenha maturidade suficiente e pretenda que a sua foto seja divulgada (entre os seus próprios amigos) caberá aos pais a autorização e monitorização dessa divulgação (tal se inclui no poder-dever das responsabilidades parentais). Claro que a opinião do menor deverá (nos termos do 1.878º e convenção do direitos da criança) ser tida em conta mas a decisão caberá aos pais que deverão sopesar o superior interesse do filho nessa mesma divulgação (se será inócua, benéfica ou prejudicial). Sem prejuízo de caber também aos pais alertar os filhos menores da disposição do seu direito à imagem e, ainda, dos perigos e riscos da internet. Devendo os pais acompanhar as partilhas que os filhos fazem nas redes sociais, sendo o controlo mais ou menos rígido consoante a própria idade e maturidade do menor.

É certo que vivemos numa era onde parece que ‘*o que não está na internet não está no mundo*’, mas tal não pode levar a uma derrogação de direitos essenciais sem qualquer ponderação, principalmente quando se trata da imagem e privacidade de crianças que devem ser protegidas e não exibidas. Será que aquela criança, enquanto adulto, aprovará que momentos privados da sua vida tenham sido divulgados? E se aquela criança é vítima de ‘*bullying*’ pelos seus colegas da escola em virtude de uma foto mais embaraçosa que foi postada pelos seus pais? Além dos perigos que advêm daquela imagem estar na internet e poder ser usada de forma criminosa. Valerá a pena correr estes riscos? Entendemos que não.

#### **4. Reflexão final**

Aqui chegados com a forte convicção que muito mais havia a dizer e a analisar mas esse estudo extravasaria amplamente o propósito deste texto. O nosso desiderato era o de contribuir para a reflexão sobre um tema que se julga ainda pouco trabalhado juridicamente. Sabemos que não se trata de uma questão pacífica e o que se pretende essencialmente é trazer o tema para a discussão.

Creemos que os progenitores que partilham amplamente a imagem dos seus filhos na internet não consideram que daí possa surgir algum prejuízo para a criança.

Poder-se-á até dizer que tal não lesará a criança quando a partilha for num perfil mais restrito para um conjunto (virtualmente) mais reduzido de pessoas. Apesar de não entendermos dessa forma, pois, mesmo nesse rol restrito, o controlo sobre a imagem colocada não é total, faremos a seguinte consideração: se não existe um benefício direto ou interesse da criança a assegurar com a partilha da sua imagem e suas informações, devem os pais abster-se desse comportamento. Os pais estão vinculados ao superior interesse da criança e este não se coaduna, na nossa opinião, com a sucessiva partilha da sua imagem e intimidade. Repare-se que muitas destas imagens retratam momentos mais recatados que devem ser preservados. Nestes casos, não só o direito à imagem é posto em causa, como também o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Não queremos ser fundamentalistas e compreendemos que algumas atuações desta natureza por parte dos pais serão inócuas. De todo o modo, nem sempre é sopesado o interesse da criança na circunstância das redes sociais, nem se reflete sobre a potencial disposição de um direito de personalidade por parte de quem não é o seu titular. Entendemos que tal não pode ser ignorado pelo direito e por aqueles que o pensam.

## Referências

- Campos, D. L. (1992). *Lições de Direitos da Personalidade*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra.
- Cordeiro, M. (2004). *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo III, Pessoas*. Coimbra: Almedina.
- Dias, C. (2008). A Criança como sujeito de direitos e o poder de correcção. *Julgar*, n.º 4.
- Dias, C. (2009). *Uma Análise do novo regime jurídico do divórcio (Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro)*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.
- Diez-Picazo, L.(1984). *Familia y Derecho*. Madrid: Civitas.
- Lima, F. A. P.; VARELA, J. M. A. (1995). *Código Civil anotado, Vol. V*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Lima, F. A. P.; VARELA, J. M. A. (1987, reimp. 4.<sup>a</sup> ed. 2010). *Código Civil anotado, Vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Malaurie, P.; Fulchiron, H. (2004). *La Famille*. Paris: Defrénois.
- Martins, R. (2008). *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, G. (2010). A Nova Lei do Divórcio. *Revista Lex Familiae*, Ano 7, nº 13. Coimbra: Coimbra Editora.

- Pinheiro, J. D. (2011). *O Direito de Família Contemporâneo*. 3ª ed. Lisboa: AAFDL.
- Rigaux, F. (1990). *La Protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.
- Rodrigues, H. M. L. (2011). *Questões de articular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Centro de Direito da Família 22. Coimbra: Coimbra Editora.
- Smith, G. P. (2000). *Human Rights and biomedicine*. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International.
- Sottomayor, M. C. (2010). Uma Análise crítica do novo regime jurídico do divórcio. In *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, [coord. M.<sup>a</sup> Clara Sottomayor e M.<sup>a</sup> Teresa Féria de Almeida]. Coimbra: Coimbra Editora; Wolters Kluwer.
- Sottomayor, M. C. (2010). Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado. In *E foram felizes para sempre...?: uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, [coord. M.<sup>a</sup> Clara Sottomayor e M.<sup>a</sup> Teresa Féria de Almeida]. Coimbra: Coimbra Editora; Wolters Kluwer.
- Sousa, R. C. (1995). *Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora